ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — MANDADO DE SEGURANÇA

— A Ordem dos Advogados do Brasil não tem legitimação processual extraordinária para propor ou contestar ação em lugar do titular do interêsse em conflito e sem qualquer provocação dêste.

— Interpretação da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Ordem dos Advogados do Brasil *versus* Juízo de Direito da Primeira Vara Mandado de segurança n.º 99.488 — Relator: Sr. Ministro MARTINIANO DE AZEVEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 99.488, da comarca de São José dos Campos, em que é impetrante a Ordem dos Advogados do Brasil, sendo impetrado o MM. Juiz de Direito da

1.ª Vara da Comarca de São José dos Campos: Acordam, em Terceira Câmara o Tribunal de Alçada Civil, por maioria de votos, julgar a impetrante carecedora do pedido.

1. Atendendo a representação feita pelo autor, nos autos de uma ação executiva, o Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de São José dos Campos declarou o advogado constituído pelo executado, Dr. FELISBINO FRANCISCO RODRIGUES, incompatibilizado para o exercício da advocacia, nos têrmos do art. 84, n.º VIII, da Lei Federal número 4.215, de 27 de abril de 1963. Assim decidiu por ser o referido bacharel escrivão titular do Cartório do 1.º Ofício da comarca de São José dos Campos, pelo qual, coincidentemente, corria o processo.

Sustentando que a inscrição que deferiu ao advogado e serventuário é legítima e que sòmente o seu Conselho poderia cassá-la, impetrou a Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, mandado de segurança, "para o fim de garantir-se o impetrado no direito inquestionável de continuar no exercício de sua atividade profissional".

2. O mandado de segurança, inicialmente requerido ao egrégio Tribunal de Justiça, foi remetido a êste Tribunal, por relacionar-se com ação da sua competência. O Dr. Juiz de Direito prestou informações, opinando a ilustrada Procuradoria da Justiça pela denegação do *writ*.

3. A impetrante é caracedora do pedido.

Falta-lhe, com efeito, legitimação para impetrar mandado de segurança visando a assegurar a advogado inscrito no seu quadro o direito "de continuar no exercício de sua atividade profissional".

Embora seja o órgão de seleção, disciplina e defesa da classe dos advogados em tôda a República, e lhe caiba representar, como dispõe o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 4.215, de 1963, em juízo ou fora dêle, os interêsses da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão, não está a nobre Ordem dos Advogados do Brasil investida por leí de legitimação extraordinária para propor ou contestar ação em lugar do titular do interêsse em conflito e sem qualquer provocação dêste.

Como adverte JOSÉ FREDERICO MARQUES, "só os titulares dos interêsses em conflito têm o direito de obter uma decisão sôbre a pretensão levada a juízo através da ação. São êles, portanto, os únicos legitimados a conseguir os efeitos jurídicos decorrentes do direito de ação" *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, n.º 273).

A legitimação extraordinária ou excepcional decorre da lei e, *data venia*, não é conferida pelo art. 1.º, parágrafo único, do estatuto da Ordem dos Advogados. Representar em juízo os interêsses da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão, não equivale a estar a Ordem autorizada a propor ou contestar ação em lugar de outrem e à sua revelia.

Pode até ocorrer que o titular do direito não convenha requerer a ação. Como admitir-se o faça a Ordem dos Advogados, à sua revelia e até sem subordinação ao prazo de extinção do direito de requerer previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533, de 1951?

Como bem acentuou o respeitável despacho de fls., o mandado de segurança é ação, e para propô-la é necessário legítimo interêsse, econômico ou moral. Os casos em que a lei do mandado de segurança confere o direito de ação a outrem, que não o legitimado titular, estão expressamente previstos (*verbi gratia*, art. 3.º da Lei n.º 1.533), não se compreendendo possa requerer o *writ*, além dessas pessoas, quem não seja o titular do direito líquido e certo ameaçado ou violado e para o qual, aliás, a lei assina o prazo de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado.

A prerrogativa de representação, prevista no parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 4.215, não é a de substitui-

ção processual e menos ainda dispensa, no que concerne com os interêsses individuais, a provocação ou denúncia do respectivo titular.

Votou vencido o Ministro CÉSAR DE MORAIS, que reconhecia a *legitimatio ad causam*.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 3 de maio de 1968 — Young da Costa Manso, Presidente. — Martiniano de Azevedo, Relator. — Carvalho Neves — César de Morais, vencido — Francisco Negrisollo.